Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 16/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1139/2022/001
PROTOCOLO	: 2222388
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: JOILSON SILVA DA CRUZ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTROLE PRÉVIO. INTEMPESTIVIDADE – MULTA – VALOR ESTIMADO ABAIXO DO LIMITE DA REMESSA OBRIGATÓRIA – RAZÃO AO RECORRENTE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

A constatação de que os documentos foram enviados para controle prévio equivocadamente, uma vez que o valor da contratação é inferior ao valor limite estipulado no inciso II do art. 17 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, enseja a reforma decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo de pagamento, mantendo-se os demais itens.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Joilson Silva da Cruz**, diretor-presidente, em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-7256/2022**, prolatada nos autos TC/MS n. 1139/2022, a fim de excluir os itens I e II da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo de pagamento, mantendo-se os demais itens da decisão; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Joilson Silva da Cruz, diretor-presidente, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular DSG-G.RC-7256/2022, prolatada nos autos TC/MS n. 1139/2022, que o apenou com multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa obrigatória.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, manifestou-se na ANA-DFLCP-5207/2023, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8087/2023, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

O recorrente em sua peça recursal, alega que os documentos foram enviados para controle prévio por engano, uma vez que o valor estimado da contratação é de R$ 364.280,00 (trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais) e o valor da remessa obrigatória fundamentada no inciso II do art. 17 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, seria de valor igual ou superior a R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Deste modo, os argumentos e documentos apresentados alteram o juízo de valor formado nos autos originários, visto que, o recorrente comprovou que não era obrigatório o envio da remessa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Joilson Silva da Cruz, diretor-presidente, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-7256/2022, prolatada nos autos TC/MS n. 1139/2022, a fim de excluir os itens I e II da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo de pagamento, mantendo-se os demais itens da decisão;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / MRMAM /ARP